



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves  
PL 35/2026

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr., que *“Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa ostomizada aos banheiros públicos ou de uso coletivos destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer pela ilegalidade da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

No que tange ao mérito constitucional, apesar da relevância da intenção legislativa, a proposição apresenta um óbice de legalidade intransponível em sua forma atual. Isso ocorre **porque já vigora no município a Lei nº 13.435/2026 (Dylan Dantas)**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ducha higiênica e pia, em boxe sanitário destinado a pessoas ostomizadas, em estabelecimentos comerciais de grande circulação”*. Nesse cenário, ambas normas incidem sobre a mesma matéria jurídica: banheiros acessíveis para atendimento de pessoas ostomizadas.

Sendo assim, a tramitação do PL 35/2026 como norma autônoma configura afronta ao Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma norma, a fim de garantir a clareza e a racionalidade do sistema normativo.

Para que o vício de ilegalidade seja devidamente saneado, seria necessária a alteração ou complementação expressa da lei básica já existente, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a revogação tácita de leis, exigindo-se que qualquer modificação ou supressão de normas anteriores seja feita de forma clara e enumerada, conforme determina o artigo 9º da referida Lei de Técnica Legislativa.

Diante de todo o exposto, **esta Comissão manifesta-se pela ilegalidade** da proposição na forma como foi apresentada, por contrariar as normas de elaboração legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

S/C., 17 de março de 2026.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/03/2026 14:42

Checksum: **51E918B57A86D46C17BD1F2F8442CD6AFFD675675042EBAAE06532121F963E2F**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/03/2026 10:37

Checksum: **8C080B6A99E5661463F81023917FEA2D57C53DD2CC06ED26A59658B59FCFAB93**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/03/2026 15:40

Checksum: **4805C7EC7A66F08172C0EDC40240A1E6896C4946773B999F00A10A80141DA3CD**

